LEI Nº 160 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1952

Regulamenta a Instrução Pública Municipal.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do ensino

Art. 1º - O ensino primário é obrigatório, gratuito nos grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas, e, nas subvencionadas, mediante remuneração convencionada entre os regentes das aulas e os pais dos alunos ou responsáveis por estes.

Art. 2º - O ensino terá cunho prático e intuitivo, compreendendo o desenvolvimento intelectual, moral e físico dos alunos.

Art. 3º - O ensino terá por base o sistema simultâneo, afim de que o adiantamento das classes seja geral e uniforme.

Art. 4º - O ensino religioso, porém, será de frequência facultativa, sem onus para o escolar nem para o Município, e ministrado de acôrodo com os pricípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos seus representantes legítimos.

Art. 5º - Os professores providenciarão no sentido de que as aulas de religião se realizem dentro do horário escolar, uma ou duas vezes por semana, com a duração igual à das outras disciplinas, mas nunca inferior a meia hora, em salas separadas para cada confissão.

Art. 6º - Somente poderão ministrar o ensino religioso nas escolas municipais os ministros das diversas igrejas ou confissões religiosas que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. Essa atribuição poderá ser delegada, pela autoridade religiosa competente, a professores ou catequistas que deverão estar munidos de autorização expressa.

Art. 7º - Como autoridades religiosas entendem-se as cúrias dos bispados católicos e as organizações equivalentes das outras religiões no Estado e com jurisdição neste Município.

Parágrafo único - Sempre que os professores tiverem qualquer dúvida sôbre a legitimidade de autorizações que lhes forem apresentadas, deverão submetê-las à apreciação da Diretoria do Ensino.

Art. 8º - Para a perfeita execução do artigo precedente, a Diretoria do Ensino terá um livro para registro das confissões religiosas, do qual constará:

a) - as religiões que desejam aproveitar-se da faculdade legal;

b) - quais as autoridades competentes para a outorga das autorizações a que alude o artigo 7º.

Art. 9º - O ensino religioso somente poderá ser ministrado em língua vernácula.

Art. 10º - A organização do programa de ensino religioso e a indicação dos livros a adotar competem às autoridades a que se refere o artigo 7º, dêste Regulamento.

Art. 11º - Os professores providenciarão no sentido de não serem as aulas de religião perturbadas de nenhum modo pelos alunos cujos pais ou representantes legítimos não houverem manifestado desejo de que se lhes ministre ensino religioso. A tais alunos, será ministrada, no horário reservado àquelas aulas, educação moral e cívica.

Art. 12º - Por ser facultativo o ensino religioso, não terá influência sôbre a aprovação ou reprovação dos alunos nas demais disciplinas.

Art. 13º - Qualquer atitude dos professores, contrária aos sentimentos religiosos do aluno, será punida na fórma da lei.

Art. 14º - Ficam vedadas aos professores de ensino religioso quaisquer críticas ou censuras a outros crédos ou confissões, principalmente se ministrados no mesmo estabelecimento. Comprovado o fato, ser-lhes-á cassada a licença para o exercício dêsse ministério, pela autoridade competente.

Art. 15º - Nos casos não previstos neste Regulamento, serão observados os preceitos legais, decretos e regulamentos da instrução estadual, aplicáveis ao assunto.

Capítulo II

Da direção superior do ensino

Art. 16º - A direção superior do ensino é atribuição do Prefeito, a quem compete:

a) - nomear, transferir, suspender e exonerar, na fórma da lei, os funcionários do magistério;

b) - dar ordens e instruções que visem o aperfeiçoamento do ensino;

c) - conceder licenças, com ou sem vencimentos, ao pessoal;

d) - localizar as aulas segundo as necessidades do ensino;

e) - inspecioná-las, pessoalmente, quando julgar necessário;

f) - marcar a data dos exames, quando desejar presidí-los;

g) - alterar a época prevista nêste Regulamento para os exames,

Capítulo III

Da Diretoria do Ensino

Art. 17º - A Diretoria do Ensino constituir-se-á de um Diretor, um Orientador do Ensino, tantos Auxiliares Distritais, quantos forem os Distritos rurais do Município, e tantos Auxiliares Secionais, quantos convierem ao serviço.

Art. 18º - São atribuições do Diretor do Ensino:

a) - dirigir os trabalhos da repartição de que é chefe, tendo para auxiliá-lo um escriturário-datilógrafo;

b) - abrir, encerrar, numerar e rubricar todos os livros referentes ao ensino municipal, destinados à escrita de sua repartição;

c) - remeter, por escrito, ao Prefeito, tudo o que julgar digno de nota, sôbre ensino;

d) - apresentar relatório circunstanciado do movimento escolar, ao Prefeito, no fim de cada ano letivo;

e) - submeter à aprovação do Prefeito todas as medidas que quiser pôr em prática, com o intuito de desenvolver o ensino;

f) - propor ao Prefeito a suspensão provisória ou fechamento de escolas e suspensão, transferência e demissão de professores, na forma da lei;

g) - informar o Prefeito sôbre a competência e aptidão dos professores;

h) - organizar e propor ao Prefeito o orçamento referente ao ensino municipal;

i) - representar o Prefeito nas festas escolares a que não possa êle comparecer;

j) - determinar sindicâncias e presidir inquéritos, quando determinados pelo Prefeito;

k) - representar, a juizo do Prefeito, o magistério municipal, nos congressos de professores primários, que se realizarem em Pôrto Alegre ou noutro ponto do Estado, ou fóra dêste, quando fôr do interêsse do Município;

l) - supervisionar os serviços de orientação e fiscalização do ensino, visitando as escolas, quando julgar oportuno;

m) - fornecer os dados sôbre instrução à repartição de estatística;

n) - atestar a efetividade de seus subordinados, para efeito de vencimentos;

o) - conceder licenças aos professores, até 30 dias;

p) - presidir as bancas examinadoras, nos cursos para ingresso

no magistério;

q) - comunicar aos Auxiliares Distritais as nomeações, transferências e exonerações de professores, que interessem aos respectivos Distritos;

r) - presidir as bancas examinadoras, nas escolas do 1º distrito, quando possível;

s) - marcar em cada ano as datas dos exames, comunicando-as aos professores;

t) - fiscalizar a rigorosa observância dêste Regulamento, do Programa de Ensino e do Regimento Interno das Escolas.

Art. 19º - O cargo de Orientador de Ensino será exercido, em comissão, por um professor municipal, ou por outra pessoa de reconhecida capacidade técnica no ramo, a quem compete:

a) - inspecionar todos os estabelecimentos de ensino municipal, assim como os particulares subvencionados, tantas vezes quantas forem necessárias, lavrando termos de visita, no livro competente, em que fará constar as suas impressões quanto ao método de ensino, progresso dos alunos, condições higiênicas das aulas, enfim, tudo que julgar digno de nota;

b) - orientar os professores, indicando-lhes os métodos a seguir no ensino de cada uma das matérias do currículo primário, mediante lições práticas que sirvam de modêlo;

c) - verificar se os professores estão lecionando de acôrdo com os regulamentos;

d) - observar as dimensões de cada aula, assim como as do pátio, em relação ao número de alunos;

e) - em cada aula que inspecionar, procurará saber a distância, tão exata quanto possível, da outra que lhe ficar mais proxima;

f) - ouvir e tomar por termo as reclamações dos moradores sôbre falta de escolas, ou mau funcionamento destas;

g) - prestar, por escrito, ao Diretor do Ensino, quando solicitadas, informações sôbre assuntos relacionados aos ensino e às escolas, bem como sôbre os respectivos professores;

h) - fazer, por escrito, ao Diretor do Ensino, relatório circunstanciado a respeito de cada escola que visitar - ao regressar de suas viagens - mencionando tudo quanto fôr digno de nota;

i) - presidir bancas examinadoras;

j) - quando designado, fazer sindicâncias nas aulas;

k) - cumprir e fazer cumprir as determinações neste Regulamento expressas.

Art. 20º - O cargo de Auxiliar Distrital da Diretoria do Ensino é honorário, por ser exercido pelo respetivo Sub-Prefeito, ou outra pessoa habilitada, indicada pelo Prefeito, a quem compete:

a) - dar cumprimento às determinações da Diretoria do Ensino;

b) - propor, por escrito, à Diretoria do Ensino, a suspensão ou transferência de professores, a abertura de novas escolas ou o fechamento das já existentes, assim como tudo que possa interessar ao serviço;

c) - visitar as escolas de seu Distrito, deixando consignada a sua visita em livro apropriado, em que mencionará o número de alunos presentes, bem como o dos que faltarem, quais as condições higiênicas da aula e se o horário tem sido cumprido à risca;

d) - verificar se a frequência está de acôrdo com as anotações feitas no livro "ponto";

e) - promover a comemoração festiva das datas nacionais, estaduais e municipais;

f) - organizar as comissões examinadoras das quais deve fazer parte um professor, no mínimo, e presidí-las, quando possível, nos exames das aulas de seu Distrito;

g) - atestar a efetividade dos professores, salvo quando a Diretoria os dispensar desta formalidade, por tratar-se de professores que lecionam muito aquem da Sede distrital;

h) - conceder licença aos professores, até dois dias, quando justos os pedidos.

Art. 21º - O cargo de Auxiliar Secional da Diretoria do Ensino é também honorário e recairá sôbre professores normalistas que lecionem em Grupos Escolares do interior do Município, a quem compete:

a) - visitar mensalmente as escolas de sua zona ou secção, fazendo constar em livro apropriado as suas impressões quanto à frequência, métodos de ensino, escrita e condições higiênicas dos estabelecimentos de ensino;

b) - remeter à Diretoria do Ensino relatório sôbre sua atividade, em cada mês, mencionando todas as deficiências que, porventura, encontrar nas escolas sob o seu controle;

c) - verificar se os boletins mensais e os questionários de estatística são bem preenchidos, corrigindo-os, se for necessário;

d) - fazer parte de comissões examinadoras de sua zona, quando designado;

e) - prestar à Diretoria do Ensino as informações que lhe forem solicitadas.

Capítulo IV

Do ingresso no magistério

Art. 22º - No professorado municipal haverá dois quadros, sendo o primeiro constituido exclusivamente de formados em escolas secundárias ou equiparadas e o segundo, de todos os professores nomeados antes de entrar em vigor êste Regulamento, bem como dos que ingressarem no magistério posteriormente, em virtude de aprovação em concurso;

Art. 23º - Os formados em escolas secundárias estarão isentos de concurso, bastando, para obter nomeação, em caso de vaga, exibirem seus

diplomas acompanhados das provas enumeradas no parágrafo único do artigo 25º.

Parágrafo único - As vagas que se derem em grupos escolares serão preferencialmente preenchiadas por professores normalistas, ou que tenham o curso ginasial e mais o curso pedagógico.

Art. 24º - Sempre que houver necessidade, serão nomeados professores leigos, aprovados em concurso, para reger classes ou para adjuntos.

Parágrafo único - Entre os aprovados em concurso, merecerão preferência, na nomeação, em igualdade de condições, os candidatos que já tiverem prática de ensino não inferior a um ano.

Art. 25º - Os concursos realizar-se-ão na séde do Município, em local e data previamente designados, sendo a banca examinadora composta de dois membros nomeados pelo Prefeito e sob a presidência do Diretor do Ensino.

Parágrafo único - São condições para inscrição no concurso:

a) - atestado médico com que o candidato prove ter bôa saúde e não sofrer de defeito físico repelente;

b) - ser brasileiro;

c) - provar que é maior de 18 anos e menor de 38;

d) - estar quite com o serviço militar, quando a êle sujeito;

e) - exibir prova de idoneidade moral.

f) - Caberá ao Executivo Municipal julgar da suficiência da prova a que se refere a letra E.

Capítulo V

Das entrâncias

Art. 26º - Os professores municipais compreendem três entrâncias, a saber: a 1ª de um a dez anos de efetivo serviço público; a 2ª com mais de dez anos. Os professores com mais de 15 anos de serviço poderão, a requerimento seu, submeter-se a exame de suficiência para promoção a 3ª entrância.

Parágrafo único - Os professores do 1º quadro perceberão os vencimentos de 2ª ou 3ª entrância.

Capítulo VI

Das subvenções a professores particulares

Art. 27º - A Municipalidade manterá a subvenção de professores particulares, dentro das possibilidades orçamentárias, uma vez que os interessados tenham preenchido as seguintes condições:

a) - apresentem as provas constantes do parágrafo único do artigo 25º, exceto quanto ao limite máximo da idade;

b) - estejam registrados na Secretaria de Educação;

c) - sejam aprovados em exame, a que forem submetidos pela Diretoria do Ensino;

d) - tenham em suas aulas matrícula não inferior a 30 alunos e a frequência média diária de 75%, no mínimo;

e) - lecionem de acôrdo com o programa de ensino adotado pela Municipalidade.

Art. 28º - Não serão criadas novas escolas subvencionadas.

Capítulo VII

Das inspeções médico-escolares

Art. 29º - Anualmente, no período de férias, serão os professores submetidos a inspeção de saúde, na séde do Município.

Art. 30º - Em cada ano letivo, assim que o Prefeito julgue oportuno, determinará ao médico da Municipalidade que inspecione as aulas.

Parágrafo único - O médico encarregado dêsse serviço apresentará, ao Prefeito, relatório minucioso de seu trabalho, mencionando tudo o que observar sôbre a saúde dos alunos, condições higiênicas dos prédios, etc., indicando, ao mesmo tempo, as providências para a remoção das deficiências porventura encontradas.

Capítulo VIII

Da obrigatoriedade do ensino

Art. 31º - O ensino é obrigatório para as crianças de 7 a 14 anos de idade.

Parágrafo 1º - Toda criança, no limite de idade estipulado e residente num raio de três quilômetros da escola, deve ser matriculada o mais tardar até 31 de março de cada ano, frequentando assiduamente as aulas.

Parágrafo 2º - O professor notificará o pai ou responsável, quando algum aluno faltar às aulas durante 5 dias consecutivos ou dez interpolados, durante o mês.

Capítulo IX

Da acumulação de horário e dos boletins de estatística

Art. 32º - Os professores municipais que, por determinação do Diretor do Ensino, acumularem aula em horário diferente do marcado para a sua, terão direito à gratificação de 2/3 sôbre seus vencimentos.

Art. 33º - Os professores municipais, assim como os subvencionados, deverão enviar à Diretoria do Ensino, mensalmente, o boletim de suas aulas e, no fim do ano letivo, deverão exibir a prova de quitação para com o serviço de estatística, sob pena de não lhes serem pagos os vencimentos, enquanto não cumprirem com estas exigências.

Capítulo X

Das transferências

Art. 34º - Não havendo prejuizo para o ensino, os professores po-

derão obter transferência duma escola para outra, uma vez que a requeiram antes do início das aulas, e corram por sua conta as despesas de viagem ou mudança.

Art. 35º - Se a transferência se fizer por conveniência do ensino, as despesas de transporte serão pagas pela Municipalidade.

Art. 36º - Não obterá transporte pelo Município o professor que fôr transferido em razão de penalidade que se lhe impuzer, por falta cometida no exercício de seu cargo.

Capítulo XI

Dos estabelecimentos de ensino

Art. 37º - Haverá no Município três categorias de escolas públicas, que são os grupos escolares, as escolas reunidas e as escolas isoladas.

Art. 38º - A escola que tiver 100 alunos ou mais, com a frequencia de 75%, no mínimo, poderá ser elevada a grupo escolar.

Parágrafo 1º - Os prédios dos grupos escolares devem ser construidos segundo planta aprovada pela Secretaria de Obras Públicas do Estado e já adotada pelo Município.

Parágrafo 2º - Nos grupos escolares será adotado o programa do ensino estadual, isto é, quatro anos para o curso fundamental comum e um para o primário complementar.

Art. 39º - A aula isolada que tiver mais de cinquenta alunos poderá ser convertida em escolas reunidas e terá direito a um professor adjunto, ou dois, se a sua frequência fôr muito elevada.

Art. 40º - Nenhuma escola será criada ou subvencionada, salvo nos limites urbanos, quando outra exista, num raio de 3 quilômetros.

Capítulo XII

Do ano letivo

Art. 41º - O ano letivo iniciar-se-á no primeiro dia útil de março e encerrar-se-á na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único - Nas escolas rurais, devido à colheita do trigo, o ano letivo começará no primeiro dia útil defevereiro e terminará na primeira quinzena de novembro.

Art. 42º - As escolas municipais não funcionarão:

a) - aos domingos;

b) - segunda e terça-feira de Carnaval;

c) - quinta, sexta-feira e sábado da Semana Santa;

d) - de 1º a 20 de julho;

e) - nas datas nacionais, estaduais e municipais;

f) - no dia seguinte a concentrações ou desfiles que exijam a permanência dos alunos em formatura por mais de duas horas.

Art. 43º - Fóra dos dias regulamentares, as aulas só poderão ser suspensas por determinação da Diretoria do Ensino.

Parágrafo único - Em caso de surto de enfermidades infeto-contagiosa, ainda que verificado por médico particular, compete ao diretor da escola pedir providências à Diretoria do Ensino.

Art. 44º - Frequência reduzida e máu tempo não constituem razões suficientes para interromper o funcionamento das aulas.

Capítulo XIII

Das disposições gerais

Art. 45º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, consultadas as leis estaduais aplicáveis ao assunto.

Art. 46º - A Municipalidade auxiliará a publicação de obras didáticas que, a juizo de uma comissão nomeada pelo Prefeito, forem consideradas de utilidade ao magistério municipal.

Art. 47º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 11 de fevereiro de 1952

JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DIRETORIA DO ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ERECHIM, 11 de fevereiro de 1952

João Germano Jurkau
Diretor